



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO)

PROJETO DE LEI Nº 2.775/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal Ordinária nº 2.775/2023, protocolado em 25/08/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo municipal, que “*Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Matozinhos para o exercício de 2024, e dá outras providências*”.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Mensagem nº 033/2023, que encaminha o Projeto;
- Projeto de Lei em referência;
- Anexo – Quadro da Legislação da Receita;
- Anexo – Receita e Despesa, segundo categorias econômicas;
- Anexo – Demonstrativo da receita estimada;
- Anexo – Detalhamento da receita;
- Anexo – Receita segundo as categorias econômicas;
- Anexo – Demonstrativo da receita fixada;
- Anexo – Natureza da despesa segundo as categorias econômicas, consolidação geral;
- Anexo – Programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária;
- Anexo – Programa de trabalho do governo, demonstrativo de funções e subfunções e programas por projetos e atividades;
- Anexo – Demonstrativo de despesas por funções e subfunções e programas por projetos e atividades, conforme o vínculo com recursos;
- Anexo – Demonstrativo de despesas por órgão e funções;
- Anexo – Detalhamento do programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária;
- Anexo – Comparativo em percentual da despesa fixada por órgãos e unidades orçamentárias;
- Anexo – Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo, em termos de realização de obras, e prestação de serviços;
- Anexo – Relatório resumo da execução orçamentária, previsão orçamentária de 2024;
- Anexo – Relatório resumido da execução orçamentária, demonstrativo de gastos nas ações e serviços públicos de saúde;
- Anexo – Quadro demonstrativo com os gastos de pessoal;
- Anexo – Demonstrativo sintético da origem e destinação de recursos;
- Anexo – Relação de dotação do orçamento.

O Projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

Art. 1º	Estima a receita e fixa a despesa para 2024 em R\$ 176.600.000,00, classifica a receita por natureza (§ 1º), classifica a despesa por natureza (§ 2º, I) e por função
---------	---



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

	(§ 2º, II), e classifica a receita e despesa por categoria econômica (§ 3º).
Art. 2º	Estima a receita orçamentária em R\$ 176.600.000,00.
Art. 3º	Estabelece que as receitas serão estimadas por categoria econômica.
Art. 4º	Estabelece a forma de realização da receita.
Art. 5º	Fixa a despesa orçamentária em R\$ 176.600.000,00, destinando R\$ 1.700.000,00 para reserva de contingência.
Art. 6º	Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do total do orçamento, 15% do superávit e 10% com recursos originados do excesso de arrecadação.
Art. 7º	Prevê que a abertura de créditos especiais e extraordinários serão abertos mediante Decreto do Poder Executivo nos últimos quatro últimos meses do exercício.
Art. 8º	Autoriza o Poder Executivo a promover a transposição e transferências de dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2024, mediante decreto.
Art. 9º	Autoriza o Poder Executivo a promover alterações de fontes de recursos, nos elementos de despesas constantes em cada ação.
Art. 10	Dispositivo com obscuridade.
Art. 11	Prevê a destinação dos valores de reserva de contingência.
Art. 12	Estabelece que a abertura de créditos autorizados pelo art. 11 será realizada por meio Decreto.
Art. 13	Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito por antecipação de receita, mediante contrato, observado o limite da Resolução nº 43/2011 do Senado.
Art. 14	Estabelece os repasses para o Poder Legislativo em duodécimo.
Art. 15	Enumera os anexos à LOA.
Art. 16	Prevê vigência a partir de 1º de janeiro de 2024.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. DA DELIMITAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Prefacialmente, impende destacar que o Presidente da Mesa Diretora, a teor do que dispõe o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, possui a atribuição de devolver ao autor a proposição que incorra em qualquer das hipóteses previstas em seus incisos:

Art. 115. O Presidente, conforme o caso, devolverá ao autor a proposição:

- I - que não esteja redigida com clareza e com observância da técnica legislativa;*
- II - que não esteja em conformidade com o texto Constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno;*
- III - em matéria que não seja de competência do município;*
- IV - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;*
- V - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;*
- VI - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;*
- VII - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;*
- VIII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;*
- IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 97 a 100 deste Regimento;*
- X - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;*
- XI - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;*
- XII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;*
- XIII - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem;*
- XIV - quando não observado o disposto no Art. 111 e seus parágrafos.*

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Compete ao Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa o papel de exercer um filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, observando-se, ainda, a adequação da proposição à técnica legislativa adequada.

Importante salientar que o juízo de admissibilidade das proposições apresentadas a esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionando esta Presidência no mérito das proposições legislativas, cuja análise compete privativamente ao exame colegiado desta Casa de Leis.

3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Eis o que prevê o art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica dispõe:

Art. 35 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

(...)

f) os orçamentos anuais;

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 38, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especificamente:

(...)

IV – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Nos termos do art. 73, X, da Lei Orgânica, o projeto de orçamento anual será encaminhado pelo Poder Executivo até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro:

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

X – enviar à Câmara Municipal, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

Isto posto, não se encontra óbices legais ao regular processo de tramitação do projeto em questão, no que tange à competência e iniciativa.

Além disso, o objeto do projeto de lei não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por essas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

4. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe ressaltar que, no âmbito do Município de Matozinhos, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração do conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

A redação do Projeto de Lei Ordinária em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o art. 14 do Decreto Federal citado:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta;*
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e*

e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;*
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinônima;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;*

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais pequenos erros gramaticais, de concordância ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.

5. DA ANÁLISE DE JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
 - II - as diretrizes orçamentárias;*
 - III - os orçamentos anuais.*
- (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nesse sentido foi reproduzido a Lei Orgânica de Matozinhos disciplina que:

Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 38, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especificamente:

(...)

IV – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matozinhos, em seu art. 33, II, dispõe ser competência privativa da Câmara aprovar o orçamento anual:



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Art. 33. Compete à Câmara Municipal:

(...)

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto no art. 73, IX, da Lei Orgânica.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos do tema em cotejo.

6. DO QUORUM

Sendo assim, tem-se a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples de votos, presentes a maioria de seus membros, nos termos do art. 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matozinhos.

7. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição em tela precisa ser submetida ao crivo da:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, (art. 55, caput, Regimento Interno);



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

-
- Comissão de Finanças e Orçamento (arts. 56, II, 180 e 181, todos do Regimento Interno).

Ressalte-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve ser a primeira a se manifestar, conforme disposto no art. 55, § 6º, do Regimento Interno. Contudo, tendo em vista os prazos fixados nos arts. 180 e 181 do Regimento Interno, faz-se a devida interpretação, nos termos do art. 26, XIV, g, do Regimento Interno.

7. DA CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição Federal é de responsabilidade do Executivo Municipal.

À luz do exposto, recebo o projeto em comento, determinando o seu regular prosseguimento, com especial observância do art. 180 e seguintes do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Matozinhos, 04 de setembro de 2023

**CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA
PRESIDENTE**